


Documento nº: 06/201.429/2016	
Data: 17/10/2016	Fls. : 02
Rubrica:	

Rio de Janeiro, 14 de março de 2017.

Processo Administrativo nº 06/601.429/2016  
Processo Administrativo Regulatório nº 005/2016

Trata-se de análise técnica ao requerimento formulado pela **CONCESSIONÁRIA F.AB ZONA OESTE S/A** de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro através da Carta FAB-FRA 195/2016 em 03/10/2016 e Carta 206/206 de 13/10/2016, referente ao Contrato de Concessão nº 001/2012, cujo objeto trata da prestação dos serviços de esgotamento sanitário na Área de Planejamento-5 do Município do Rio de Janeiro.

O pedido de reequilíbrio tem como fundamento o não fornecimento de água em volume mínimo de 163 l/hab/dia na Área de Planejamento 5.


A Concessionária embasa seu pedido através de parecer elaborado pela Consultoria GO Associados, argumentando que por precariedade do sistema o consumo apurado vem sendo inferior ao volume mínimo de 163 l/hb/dia, e que tal apuração deve ser feita com base em medição ou estimativa, seguindo a política adotada pela CEDAE.

A Diretoria Técnica, em seu parecer de fls. 60/61, destaca o pleito da Concessionária pode, em tese, ser admitido, contudo, carece de comprovação dos fatos pelos meios apropriados.

É o relatório.

O presente processo veicula novo pleito protocolado pela Concessionária com vistas a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 001/2012.

Desde logo se percebe que a questão posta a análise cinge-se a apresentação de documentos que demonstre, efetivamente, o descumprimento do volume mínimo contratual referente ao fornecimento de água na região da Área de Planejamento 5.


Documento nº: 020/2011.429/2016	
Data: 17/10/2016	Fls.: 02v
Rubrica: 	


Para a aferição do pleito de reequilíbrio nos parece inafastável a adequada instrução do processo. Nesse sentido já se manifestou a Diretoria Técnica, entendendo que a interessada deve embasar o requerimento de forma que se comprove o não fornecimento do volume mínimo estipulado no Contrato de Concessão nº 001/2012.

De fato, a documentação anexada pela Concessionária, a saber, o relatório elaborado pela Consultora GO Associados, por si só, é insuficiente para comprovar as assertivas consignadas no requerimento inicial.

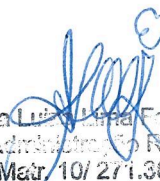
Conclui-se, portanto, que a boa instrução do pleito é necessária, sendo requisito essencial para que se conheça e se julgue as questões postas no processo.


É nesse sentido a minha manifestação.

  
ALEXANDRE DOMINGUEZ LUSQUINOS  
ASSESSOR CHEFE – RIO-ÁGUAS/AJU  
MAT. 60/740.005-4 – OAB/RJ – 127.709

RECEBIDO 17/03/2017  
FUND. RIO-ÁGUAS  
PAULO ROBERTO DE SOUZA  
FUND. RIO-ÁGUAS  
Matr. 10/170.883-0  


A GEFC, digo - A GRNT,  
Em prosseguimento para análise e  
providências.

Em, 17/03/2017  
  
Ana Lúcia Lima Fonseca  
Ag. de Administração do RIO-ÁGUAS  
Matr. 10/ 271.302.2

Processo 06/601.429/2016	
Data da autuação: 17/10/2016	fls. 60
Rubrica 	

À DIS,

Trata o presente sobre parecer técnico referente ao Processo Administrativo impetrado pela Concessionária F.AB. Zona Oeste S.A. de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, referente à **“Não Fornecimento de Água em Volume Mínimo de 163 l/hab\*dia”** por meio de Carta FAB-FRA 0195/2016 em 03/10/2016 e posteriormente a Carta 206/2016 de 13/10/2016.

A Concessionária requer à Diretoria Colegiada da Rio-Águas o acolhimento do pleito de reequilíbrio contratual referente a **“Não Fornecimento de Água em Volume Mínimo de 163 l/hab\*dia”**, juntando parecer contratado, de autoria da Consultora GO Associados, que descreve o pleito da Concessionária embasado, s.m.j. , nos seguintes argumentos, resumidamente:


1. *“A Concessionária verificou que o consumo apurado vem sendo inferior a esse montante, ora por precariedade no abastecimento, ora por consumo abaixo de 163 l/hab\*dia, evidenciando-se a necessidade de se recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, nos termos da Cláusula 20.4.8.”*
2. (...) *“em resposta aos questionamentos do Edital, o Poder Concedente elucida que a apuração do volume deve ser feita com base no micromedido, considerando as medições realizadas nos equipamentos de medição, onde existentes, ou por estimativa, seguindo a política adotada pela CEDAE para a medição dos serviços”.*

Isto posto, pontuamos as determinações contratuais, em específico, a Cláusula 20.4.8 do Contrato de Concessão:

*20.4. A Concessionária e o Poder Concedente, conforme o caso, terão direito a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, exclusivamente, nos casos abaixo relacionados:*

*(...)*

*20.4.8 No caso de fornecimento de água aos usuários em volume total medido de água inferior a 163 l/hab\*dia (cento e sessenta e três litros por habitante por dia).”*

Processo 06/601.429/2016	
Data da autuação: 17/10/2016	fls. 61
Rubrica 	

Desta forma o contrato estabelece condições de contorno para a atuação da Concessionária, entretanto não foram apresentados elementos técnicos que comprovem o pleito requerido.

Este parecer é, portanto no sentido de que o pleito pode, em tese, vir a ser sujeito a reequilíbrio pelas razões expostas em Carta e Relatório Técnico impetrados pela Concessionária. Entretanto o pleito deve ser devidamente embasado de forma que se comprove o não fornecimento do volume mínimo estipulado em contrato.

É o parecer.

Em 26/12/2016



Tatiana Pinho Mattos  
Matr. 13/247.117-5

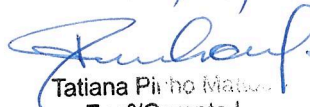
Gerente

Gerencia de Regulamentação e  
Normatização Técnica  
Diretoria de Saneamento

Δ PRE/DSU.

Para manifestar juridice conforme  
señataes as fls 59.

Em 02/01/2017



Tatiana Pinho Mattos  
Engº/Gerente I  
RIO-ÁGUAS/PRE/DIS/GRNT  
Matr. 13/247.117-5

Processo 06/601.429/2016	
Data da autuação: 17/10/2016	fls. 64
Rubrica	

À Diretoria Colegiada,

Trata o presente processo regulatório da análise do pleito impetrado pela Concessionária, referente ao **“Não Fornecimento de Água em Volume Mínimo de 163 l/hab\*dia”** por meio de Carta FAB-FRA 0195/2016 em 03/10/2016 e posteriormente a Carta 206/2016 de 13/10/2016 juntando parecer contratado, de autoria da Consultora GO Associados.

## RELATÓRIO

O presente pleito baseia-se no desequilíbrio financeiro alegado pela Concessionária devido ao fornecimento de água em volume inferior à previsão contratual de 163L/hab/dia.

O Contrato de Concessão estabelece condições de contorno de abastecimento para o pleito de reequilíbrio, conforme a Clausula 20.4 a seguir:

*20.4. A Concessionária e o Poder Concedente, conforme o caso, terão direito a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, exclusivamente, nos casos abaixo relacionados:*

*(...)*

*20.4.8 No caso de fornecimento de água aos usuários em volume total medido de água inferior a 163 l/hab\*dia (cento e sessenta e três litros por habitante por dia).”*

Desta forma existe sim a hipótese do pleito de reequilíbrio, entretanto a concessionária não apresenta, conforme explicitado no parecer técnico e corroborado no parecer jurídico, documentação técnica apropriada que embase seu requerimento. Não há na documentação apresentada pela Concessionária memória de calculo que comprove que o volume medido foi inferior ao estipulado em Contrato; nem tampouco memória de calculo detalhada dos valores: receitas, impostos, despesas e investimentos e o fluxo de caixa referente ao valor dito não faturado por ela.

Processo 06/601.429/2016	
Data da autuação: 17/10/2016	fls. <i>64V</i>
Rubrica	

Voto:

Face ao exposto, sem prejuízo da análise detalhada de cada membro, submeto para a apreciação dessa Diretoria Colegiada, o acolhimento do pleito em razão dos pareceres técnico e jurídico apresentados quanto ao mérito, contudo ressalvo que a efetivação do pleito fica condicionado a apresentação de documentação comprobatória, tanto quanto ao fato do volume inferior ao estipulado no contrato quanto aos valores apresentados para o calculo do desequilíbrio econômico- financeiro.

Para tal, voto pelo **deferimento quanto ao mérito do pleito impetrado, com comunicação, pela Secretaria Executiva da Diretoria Colegiada, à Concessionária bem como comunicação ao Poder Concedente** com exigência de apresentação das documentações comprobatórias pertinentes.

É a proposição do relator.

Em 27/03/2017

Wanderson José dos Santos  
Matr. 13/207.450-8  
Diretoria de Estudos e Projetos  
Diretor

*27/03/2017*  
RECEBIDO  
FUND. RIO-ÁGUAS  
*RS*  
PAULO ROBERTO DE SOUZA  
FUND. RIO-ÁGUAS  
Matr. 10/170.663-9